



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA
Gabinete do Prefeito



Lei 415/2013 de 08 de novembro de 2013.

Cria o Componente Municipal do programa de melhoria do acesso e qualidade na Atenção Básica – PMAQ- AB municipal, na forma de incentivo financeiro de desempenho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA – CE, Sr. José Orlando de Holanda, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e legislação vigente, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itaiçaba – CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, o componente Municipal do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMAQ- AB municipal, na forma de incentivo financeiro de desempenho a ser concedido mediante avaliação de desempenho através de monitoramento sistemático e contínuo das Unidades integrantes do PMAQ.

Art. 2º - O componente a que se refere o artigo anterior será pago com recursos do incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), transferindo fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, instituído pela Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011, definido através da Portaria nº 1.089, de 28 de maio de 2012, ambas do Ministério da Saúde.

Art. 3º - Farão jus ao incentivo financeiro criado por esta lei, os servidores em atividade nas unidades de Atenção Básica que aderirem ao PMAQ, independentemente da categoria profissional, observadas as Normas Operacionais do Sistema Único de Saúde, as normas específicas para as Políticas Públicas de Atenção Básica e a legislação municipal pertinente.

Art. 4º - Não Farão jus a esta gratificação profissionais inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) que desenvolvam suas atividades no núcleo de Apoio a Saúde da Família.

Art. 5º - Os valores referentes ao incentivo financeiro de desempenho referido nesta lei serão atribuídos aos servidores que a eles fazem jus em função do alcance das metas de desempenho institucional da unidade de lotação do servidor.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAICABA
Gabinete do Prefeito



Art. 6º - O incentivo financeiro que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer desconto, seja de que natureza for, sobre o valor do incentivo de que trata a presente Lei, com exceção da contribuição previdenciária do regime geral e do imposto de renda retido na fonte.

Art. 7º - O pagamento do incentivo de desempenho do PMAQ-AB/Municipal, está condicionado ao repasse de recursos financeiros do PMAQ-AB do MS/DAB, para o município de Itaipaba, ficando a existência e manutenção do PMAQ-AB/Municipal condicionada à continuidade do repasse financeiro Federal do Departamento de Atenção Básica / Ministério da Saúde - DAB/MS.

Art. 8º - Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria 1654/2011 o recurso recebido deverá ser aplicada da seguinte forma: 60 % (sessenta por cento) deverão ser aplicados na melhoria da estruturação da Atenção Básica municipal, em atenção às matrizes de intervenção fruto da aplicação da auto avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade- AMAQ; 40% (quarenta por cento) serão pagos aos trabalhadores municipais lotados nas Unidades Saúde da Família, com adesão ao PMAQ, sob forma de incentivo financeiro de desempenho.

§ 1º Não será dividido o incentivo financeiro de desempenho para as equipes que obtiverem desempenho insatisfatório ou regular e a equipe fica condicionado à obrigatoriedade de celebrar um Termo de Ajuste, conforme Portaria 1.654, de 19 de julho de 2011, e Manual Instrutivo PMAQ/AB.

Art. 9º - Será criada a Comissão do PMAQ/AB, composta por 5 (cinco) membros, a qual será responsável pelo acompanhamento do repasse dos recursos financeiros e tratativa dos assuntos pertinentes a esta Lei, sem ônus aos cofres públicos para o exercício da função.

Parágrafo único - Os membros citados no Caput deste artigo poderão ser escolhidos conforme critérios abaixo e nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde, dentre:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde, sendo pelo menos (um) do departamento da Atenção Básica, conhecedor das Políticas da Atenção Básica, ou (um) profissional da contabilidade;

II - 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Saúde - COMUS, indicado pelo Conselho;

III - 01 (um) membro de nível superior (Enfermeiro ou médico da ESF) indicado pelas equipes;

IV - 01 (um) membro de nível médio (Técnico de Enfermagem ou ACS - Agente Comunitário de Saúde) indicado pelas equipes;

V - 01 (um) membro das Equipes de Saúde Bucal (Cirurgião Dentista, TSB ou ASB - (Técnico ou Auxiliar de Saúde Bucal) indicado pelas equipes.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA
Gabinete do Prefeito



Art. 10º. – Caberão recursos, conforme legislação vigente, contra as decisões da comissão do PMAQ - AB.

Art. 11º. - O servidor não terá direito a receber o incentivo financeiro de desempenho quando:

- I - Licença para tratamento da própria saúde, superior a cinco dias úteis;
- II - Licença por acidente em serviço, superior a quinze dias domês;
- III - Licença por motivo de doença em pessoa da família acima de três dias no mês;
- IV - Licença maternidade ou auxílio doença;
- V - Obter 02 (duas) faltas ao serviço sem justificativa;
- VI - Praticar falta grave no exercício de suas atribuições, está respondendo a processo disciplinar instaurado pela comissão de sindicância da Prefeitura Municipal de Itaiçaba ou instaurado por qualquer munícipe denunciando atendimento irregular do profissional, sendo lhe assegurado o contraditório e a ampla de defesa no referido processo.
- VII - Deixar de comparecer, as ações desenvolvidas pela ESF, coordenação de Atenção Básica e Secretaria Municipal de Saúde.
- VIII - Afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal, exceto para o exercício de trabalho em parceria quando os procedimentos forem incluídos no faturamento SUS;

Parágrafo único.- Nos casos de afastamentos frequentes por quaisquer motivos e nas licenças médicas por mais de 05 dias, o servidor receberá o recurso depois de decorridos 30 dias do retorno às atividades, após análise da produção nos sistemas de informação, pela chefia imediata e pela Comissão do PMAQ/AB.

Art. 12º. - Os casos omissos serão apreciados pela comissão do PMAQ/AB e pelo secretário Municipal de Saúde.

Art. 13º. - As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 14º. - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA – ESTADO DO CEARÁ, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.


JOSÉ ORLANDO DE HOLANDA
Prefeito Municipal de Itaiçaba